



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.549

Projeto de lei nº 532, de 2023

Autoria: Rômulo Fernandes – PT

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto de assistência social no Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:**

Artigo 1º – Fica instituído incentivo fiscal para o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com estabelecimento credenciado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, que apoiar financeiramente projeto de assistência social no Estado, aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e realizado por entidades devidamente cadastradas e aptas a receber recursos.

Artigo 2º – O contribuinte do ICMS poderá, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, destinar a projetos de assistência social, devidamente credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, parte do valor do ICMS a recolher, apurado nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

§ 1º – A concessão do incentivo fiscal previsto neste artigo deverá:

1. observar o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;
2. ficar limitada a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, para captação aos projetos credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social em cada exercício.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 2º – Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o “caput”, serão fixados, por meio de decreto, percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 3º – A concessão do incentivo fica condicionada à prévia aprovação do projeto pela Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como ao credenciamento específico concedido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento ao contribuinte financiador.

Parágrafo único – Após a aprovação e antes de expedido o certificado, o projeto deverá ser encaminhado à Secretaria da Fazenda e Planejamento para avaliação do enquadramento do valor do incentivo ao limite previsto no artigo 2º e emissão de parecer.

Artigo 4º – Fica vedada a utilização dos recursos do incentivo fiscal de que trata o artigo 2º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

Parágrafo único – A utilização de recursos na forma prevista no “caput” deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

Artigo 5º – O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios previstos nesta lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeito a multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, bem como indicará os órgãos responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente